

O BUROCRÁTICO PROCESSO DE ADOÇÃO DE UM MENOR ABANDONADO: IMPEDINDO A FORMAÇÃO DE UMA FAMÍLIA

Anny Elyse Lemes Botelho da Silva¹

Professor Orientador: Brasiliano Brasil Borges²

RESUMO

Este estudo objetivou discorrer sobre o processo de adoção à luz do sistema jurídico brasileiro, baseado no Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), como também assegurar a proteção integral do(a) menor, conforme a Constituição Federal, Código Civil, Código Penal e as doutrinas utilizadas para o presente artigo. Inicialmente conceituamos a adoção, no qual é um ato jurídico com a iniciativa de um indivíduo ou casal em ter consigo, para fazer papel de filho, uma criança consideravelmente estranha, pois não resulta de uma relação biológica. Logo após apontamos o lineamento histórico, de onde tudo começou até os dias de hoje, e abrangemos também os aspectos mais importantes do processo de adoção, detalhadamente, constando os legitimados para tal procedimento, os efeitos, os requisitos necessários e o estágio de convivência para que seja concedida a adoção.

PALAVRAS-CHAVE: Adoção. Menor abandonado. Processo Adotivo. Código Civil. Constituição Federal. Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA).

1 – Introdução

Inicialmente, no presente artigo científico, abrangeremos os aspectos mais importantes relacionada à adoção de um menor abandonado, e o processo burocrático no sistema jurídico brasileiro. Sendo este tema, ativo a cada dia em nossa sociedade, e no mundo social onde vivemos.

¹ Acadêmica do curso de Direito do Centro Universitário de Várzea Grande (Univag). Email: <annyelysels@hotmail.com>.

² Professor do Centro Universitário de Várzea Grande (Univag). Esp em Direito e Gestão Pública. Advogado. Email: <bk1@terra.com.br>.

Daremos uma importante ressalva nas conceituações para o melhor entendimento deste trabalho, como também apresentaremos um lineamento histórico, de como tudo começou, e qual o procedimento nos dias atuais.

A adoção de criança e adolescente regem-se pelos dispostos estabelecidos na Lei 8.069 de 13 de julho de 1990, Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), segundo o artigo 39 desta lei. E, apontaremos além deste, os dispositivos do Código Civil de 2002, como também a Constituição da República Federativa do Brasil, o Código Penal onde constaremos juridicamente que o abandono é considerado crime, além de doutrinas, baseando-se em ideias diferenciadas de diversos autores.

O presente trabalho propõe abordar os reais interesses das crianças e dos adolescentes, que foram abandonados por suas famílias, e são protegidas juridicamente pelo Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), conforme seu artigo 1º. Como também, a importância da constituição familiar na vida de um menor, para o seu melhor desenvolvimento social, cultural, físico, mental, espiritual e moral.

O nosso sistema jurídico brasileiro assegura à essas crianças e adolescentes, conforme seu artigo 3º, na maioria pertencentes a um abrigo, de todos os direitos fundamentais, assegurando-lhes também, seja por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades de seu desenvolvimento.

Sabemos também que, o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) assegura que, nenhuma criança ou adolescente, pela situação que passa em sua vida, será discriminada(o), explorada(o), violentada(o) ou até mesmo punido(a), pois é protegido(a) integralmente.

Importante ressaltar desde o início que, o Código Penal comprova em seu artigo 133, §§ 1º e 3º que, o abandono de incapaz, que está sob seu cuidado ou guarda é crime. Aumenta-se a pena atribuída neste dispositivo se o abandono resultar lesão corporal de natureza grave, e também se o abandono ocorrer em lugar deserto, e se o agente do crime for algum parente em linha reta ou colateral do incapaz, como também tutor ou curador deste.

O artigo 134 deste mesmo código, demonstra um relacionamento melhor com o presente artigo, onde comprova que a exposição ou o abandono do recém-nascido também é crime, e se o fato resultar lesão corporal de natureza grave, aumenta-se a pena.

Diante desses aspectos, iremos discorrer sobre o processo adotivo à luz do sistema jurídico brasileiro, em relação aos menores que foram abandonados por suas famílias, como também a importância da constituição de um lar completo e feliz, para que tenham um desenvolvimento melhor e saudável.

2 – Conceito

Inicialmente, como essência do presente artigo científico, conceituaremos “criança”, de acordo com Thales Tácito Cerqueira, que diz: “Aquele ser que nasceu com vida (exame hidrostático de Galeno ou “tumor de parto”) até os doze anos de idade incompletos” (CERQUEIRA, 2010, p. 06).

O Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), dá uma ênfase em seu artigo 25, parágrafo único, sobre família natural, onde diz que essa “família” é a comunidade formada pelos pais e descendentes. E, existe também o termo chamado “família extensa ou ampliada”, sendo aquela que estende-se além de pais e filhos, ou seja, os parentes próximos com quem todos convivem e adquirem vínculos de afinidade e afetividade.

Para Maria Berenice Dias, há uma certa dificuldade de encontrar um conceito específico para “família”, e com isso, ela prefere dizer que este conceito surge da noção de “casamento”, ou seja, pessoas ligadas pelo vínculo do matrimônio.

Ainda conceituando os aspectos mais importantes do presente artigo, na concepção da mesma ilustre doutrinadora Maria Berenice Dias, há uma tentativa de conceituação de adoção, no modo geral, da seguinte forma:

O estado de filiação decorre de um fato (nascimento) ou de um ato jurídico: a adoção – ato jurídico em sentido estrito, cuja eficácia está condicionada à chancela judicial. A adoção cria um vínculo fictício de paternidade-maternidade-filiação entre pessoas estranhas, análogo ao que resulta da filiação biológica. (DIAS, 2013, p. 497)

Podemos constatar que, os doutrinadores do Direito de Família tem uma conceituação de adoção bastante semelhantes. Vejamos as ideias de Maria Helena Diniz a seguir:

A adoção vem a ser o ato judicial pelo qual, observados os requisitos legais, se estabelece, independentemente de qualquer relação de parentesco consanguíneos ou afim, um vínculo fictício de filiação, trazendo para sua família, na condição de filho, pessoa que, geralmente, lhe é estranha. Dá origem, portanto, a uma relação jurídica de parentesco civil entre adotante e adotado. É uma ficção legal que possibilita que se constitua entre o adotante e o adotado um laço de parentesco de 1º grau na linha reta. (DINIZ, 2012, p. 558 e 559)

Como se vê, as duas doutrinadoras citadas acima, conceituam adoção como, uma relação jurídica, que possibilita o adotado ter um laço de parentesco de 1º grau na linha reta para com o adotante, dando-lhe o direito sucessório, material e afetivo.

E, continua a conceituação de adoção, no ponto de vista de Maria Helena Diniz:

A adoção é, portanto, um vínculo de parentesco civil, em linha reta, estabelecendo entre adotante, ou adotantes, e o adotado um liame legal de paternidade e filiação civil. Tal posição de filho será definitiva ou irrevogável, para todos os efeitos legais, uma vez que desliga o adotado de qualquer vínculo com os pais de sangue, salvo os impedimentos para o casamento (CF, art. 227, § 5º e 6º), criando verdadeiros laços de parentesco entre o adotado e a família do adotante. (DINIZ, 2012, p. 559)

Como se vê, é uma medida de proteção e uma instituição de caráter humanitário, que tem por um lado, por escopo, dar filhos àqueles a quem a natureza negou e por outro lado uma finalidade assistencial, constituindo um meio de melhorar a condição moral e material do adotado. Portanto, “a adoção será deferida quando apresentar reais vantagens para o adotando e fundar-se em motivos legítimos. No mesmo sentido, os arts. 3º e 6º do ECA determinam que as decisões que envolvem menores deverão buscar o seu bem-estar, defendendo sempre seu melhor interesse”. (DINIZ, 2012, p. 559)

E, finalmente, na concepção de Pablo Stolze, adoção é: “um ato jurídico em sentido estrito, de natureza complexa, excepcional, irrevogável e personalíssimo, que firma relação paterno ou materno-filial com o adotando, em perspectiva constitucional isonômica em face da filiação biológica”.

3 – História e Princípio

A adoção contemporânea, teve evolução histórica bastante diversificada. A adoção é um instituto, consideravelmente mais antigos de que se tem notícia.

A doutrinadora Maria Berenice Dias, ressalta em uma de suas doutrinas, especificadamente no Direito de Família que, sempre existiu pais que não querem seus filhos ou são afastados do poder familiar, e, portanto, há muitas crianças abandonadas, e, até mesmo jogadas no lixo, violadas e violentadas, maltratadas, que encaram essa realidade nos dias de hoje.

Ressalta ainda, que, a sorte existente nos dias atuais é que, existem milhões de pessoas que desejam realizar o sonho de serem pais e mães.

Vejamos abaixo um parágrafo da visão histórica desta doutrinadora:

O Código Civil de 1916 chamava de simples a adoção tanto de maiores como de menores. Só podia adotar quem não tivesse filhos. A adoção era levada a efeito por escritura pública e o vínculo de parentesco estabelecia-se somente entre o adotante e o adotado. (DIAS, 2013, p.496)

Mais adiante de seus incríveis textos, relata também que foi admitida mais uma modalidade de adoção, cujo nome, “legitimação adotiva”. Esta dependia de uma decisão

judicial, e fazia cessar qualquer vínculo de parentesco com a família biológica e era irrevogável. Contudo, o Código de Menores, lei 6.697/79 da época, substituiu esse termo pela “adoção plena”, mas com o mesmo caráter.

Logo após, a Constituição Federal eliminou as distinções entre adoção e filiação, por possuírem direitos e qualificações idênticas aos filhos, e proibiu a discriminação, de acordo com o seu artigo 227, § 6º.

Para que houvesse uma efetividade ao Princípio da Proteção Integral, DIAS ressalta que, o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), passou a regular a adoção dos menores de 18 anos, dando-lhes todos os direitos existentes de um filho.

Trata-se de uma legislação específica, regulando regras que atendem o melhor interesse destes que necessitam de proteção integral, como elencado no artigo 1º do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA): “Esta Lei dispõe sobre a proteção integral à criança e ao adolescente”.

Com isso, o Código Civil de 1916 passou a regulamentar a adoção dos maiores de 18 anos, podendo levar ao efeito da escritura pública. E, alega que, só tinha direito à herança, a criança adotada que não tivesse descendência biológica.

Quando do advento do Código Civil de 2002, grande polêmica instaurou-se em sede doutrinária. O ECA regulava de forma exclusiva a adoção de crianças e adolescentes, mas a lei civil trazia dispositivos que faziam referência à adoção de menores de idade. Esta superposição foi corrigida pela chamada Lei Nacional da Adoção que, modo expresse, delega ao ECA a adoção de crianças e adolescentes e manda aplicar seus princípios à adoção dos maiores de idade (CC 1.619). (DIAS, 2013, p. 497)

Para melhor entendimento, Pablo Stolze em sua doutrina, ressalta historicamente que:

Outrora, o Código Civil brasileiro regulava a adoção juntamente com o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA).

Essa duplicidade normativa, então explicada pela existência de uma “adoção civil” e outra “estatutária”, não era de todo cômoda, pois gerava insegurança jurídica.

Havia, pois, como dito, duas espécies de adoção, a regulada pelo Código Civil (para maiores de dezoito anos) e a do ECA (para crianças e adolescentes). (STOLZE, 2012, p. 667)

Continua STOLZE (2012, p. 667 e 668) que: “Sucumbiu, nesse contexto, a adoção consensual em cartório, eis que o ato de adotar dependerá de decisão judicial, existindo, hoje, inclusive, um cadastro nacional de adoção, salutar iniciativa do CNJ”.

Importante lembrarmos que, a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, no título VIII, capítulo VII, em seu artigo 227, estabelece a Proteção Integral à criança e ao adolescente, e também a Igualdade Jurídica entre os filhos, sem qualquer distinção entre os biológicos e os adotados.

E, há um ponto de vista importantíssimo da doutrinadora Maria Berenice Dias:

A adoção significa muito mais a busca de uma família para uma criança. Foi abandonada a concepção tradicional, em que prevalecia sua natureza contratual e que significava a busca de uma criança para uma família. (DIAS, 2013, p. 498)

Desde o advento da Constituição, estão assegurados os mesmos direitos e qualificações aos filhos havidos ou não da relação do casamento ou por adoção. Não cabe mais falar em “filho adotivo”, mas em “filho por adoção”. (DIAS, 2013, p. 498)

Como a adoção é irrevogável (ECA 39 § 1.º), rompe todos os laços com a família biológica. Ainda assim, com certa frequência simplesmente os adotantes devolvem as crianças que adotaram. Tal situação não está prevista na lei, mas infelizmente é algo que existe. Talvez seja a solução que melhor atende aos seus interesses, pois podem ser adotadas por quem de fato as queira. (DIAS, 2013, p. 499)

4 – O PROCESSO DE ADOÇÃO

A princípio, explanaremos os aspectos básicos do processo de adoção, com bastante relevância na legislação seca, juntamente com as doutrinas do Direito de Família e do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA).

Observamos o dispositivo 3º do Estatuto da Criança e do Adolescente (lei 8.069/1990):

Art. 3º. A criança e o adolescente gozam de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta Lei, assegurando-lhes, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, a fim de lhes facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e de dignidade.

Com vistas no artigo 39, § 1º do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), a adoção será regida através do disposto desta lei. E, a adoção é uma medida excepcional e irrevogável, ao qual se deve recorrer apenas quando já esgotados todas as possibilidades da criança e adolescente conviverem em suas famílias naturais ou extensas.

De acordo com o artigo 41 do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), a adoção atribui a condição de filho ao adotado, recebendo este, os mesmos direitos e deveres, desligando-se de qualquer vínculo com os pais e parentes.

O Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) estabeleceu a idade mínima para adotar, sendo 18 anos de idade, conforme seu artigo 42, e deverá haver uma diferença mínima de idade entre o adotante e o adotado, de 16 anos.

Como já vimos, podem adotar os maiores de 18 anos, e de acordo com o ECA, ainda no § 1º de seu artigo 42, juntamente com a doutrinadora Maria Berenice Dias, é vedada o processo de adoção por ascendentes ou entre irmãos, podendo ser concedida apenas a guarda ou tutela, e não a adoção. Assim, os avós não podem adotar os netos, e os irmãos não podem ser adotados uns pelos outros. (DIAS, 2013, p. 500)

Ainda com vistas sob as ideias desta doutrinadora, qualquer pessoa pode adotar, independentemente de seu estado civil. E também, a lei não distingue quanto à orientação sexual do adotante. DIAS (2013, p. 500) alega ainda que: “o que não é proibido é permitido”.

Necessita-se do consentimento dos pais ou do representante legal do adotado, exceto se estes forem desconhecidos ou tenham sido destituídos do poder familiar, de acordo com o artigo 45 do ECA.

Faz parte do procedimento em que a autoridade judiciária fixará um prazo para observar as peculiaridades da adoção, através do estágio de convivência, elencado no artigo 46 do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA).

Importante ressaltar uma frase que DIAS (2013, p. 503) esclarece sobre o abandono de criança: “(...) o abandono serve de causa para a perda do poder familiar (CC 1.638 II)”. Ou seja, aquele menor que fora abandonado pelos seus genitores, estes, automaticamente perdem o poder familiar para com a criança.

O código civil nos assegura que a extinção do poder familiar, se dá pela adoção, além de outros motivos elencados no artigo 1.635. Mais adiante, este mesmo código ressalta em seu artigo 1.638 que, perderá o poder familiar através de um ato judicial, o pai ou a mãe que deixar o filho em abandono.

Maria Helena Diniz (2012, p. 566) ressalta que: “em caso de adoção de menor órfão, abandonado, ou cujos pais foram inibidos do poder familiar, o Estado o representará ou assistirá, nomeando o juiz competente um curador *ad hoc*”.

Segundo Pablo Stolze (2012, p. 678), a criança ou o adolescente tem o direito a ascendência genética, e o Direito brasileiro admite que o adotado investigue sua genética.

O Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) protege às crianças os direitos fundamentais para que vivam de conformidade à igualdade para com os demais seres humanos, sendo eles, o direito à vida e à saúde, à liberdade, respeito e à dignidade, à convivência familiar e comunitária, à educação, à cultura, ao esporte e ao lazer, e à profissionalização e proteção no trabalho.

De acordo com o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), em seu artigo 47, parágrafos 1º ao 3º e 7º, o vínculo da adoção se constitui por uma sentença judicial, inscrita no registro civil, mediante mandado do qual não será fornecido certidão. Nessa inscrição será registrado o nome dos adotantes como pais, e dos seus ascendentes. O mandando judicial cancelará o registro original da criança adotada. E, se assim preferir, o adotante poderá pedir para que o novo registro seja lavrado no Cartório de Registro Civil do Município de sua residência. E, por fim, a adoção produz os seus efeitos a partir do trânsito em julgado da sentença constitutiva.

Há uma obrigatoriedade em darmos ênfase no artigo 49 do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), onde diz que a morte dos adotantes não restabelece novamente o poder familiar dos pais naturais.

E, para melhor esclarecimento do processo, conforme o dispositivo 50, em seus parágrafos 1º, 5º, 8º, 11 e 12 do Estatuto da Criança e do Adolescente:

Art. 50. A autoridade judiciária manterá, em cada comarca ou foro regional, um registro de crianças e adolescentes em condições de serem adotados e outro de pessoas interessadas na adoção.

§ 1º. O deferimento da inscrição dar-se-á após prévia consulta aos órgãos técnicos do Juizado, ouvido o Ministério Público.

§ 5º. Serão criados e implementados cadastros estaduais e nacional de crianças e adolescentes em condições de serem adotados e de pessoas ou casais habilitados à adoção.

§ 8º. A autoridade judiciária providenciará, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, a inscrição das crianças e adolescentes em condições a serem adotados que não tiveram colocação familiar na comarca de origem, e das pessoas ou casais que

tiveram deferida sua habilitação à adoção nos cadastros estadual e nacional referidos no § 5º deste artigo, sob pena de responsabilidade.

§ 11. Enquanto não localizada pessoa ou casal interessado em sua adoção, a criança ou o adolescente, sempre que possível e recomendável, será colocado sob guarda de família cadastrada em programa de acolhimento familiar.

§ 12. A alimentação do cadastro e a convocação criteriosa dos postulantes à adoção serão fiscalizadas pelo Ministério Público.

E, finalmente, concordando com o artigo 43 do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), só será deferida a adoção, quando for apresentada as reais vantagens à criança, e obtiver motivos legítimos.

Portanto, para que uma criança seja disponibilizada ao processo de adoção, o primeiro passo é ser destituída de sua família natural, para que comece a proceder o processo de adoção. E, a família ou indivíduo que pretenderem adotar esta criança, passarão por uma análise de assistência social, psicólogos, promotoria pública, e receberão a guarda provisória da criança, até chegar a fase da sentença.

Insta salientar que, a destituição da criança para com a família natural se dá em um processo, e a procedência do processo de adoção, em outro.

4.1 – Da extinção do poder familiar

Como sabemos e citado no item acima, a adoção é uma das modalidades de extinção do poder familiar de acordo com o artigo 1.635 do Código Civil. Com isso, instituída a adoção, extingue-se o vínculo da criança para com sua família natural.

Ainda, baseando-se no mesmo Código, no artigo 1.638, o pai ou a mãe que deixar o filho em abandono, perderá o poder familiar, por meio de ato judicial.

4.2 – Legitimados para adoção

Como já explanados diversas vezes no presente artigo, baseado na legislação do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) e doutrinadores, o adotante deve conter, no mínimo, 18 anos de idade para a adoção, independentemente do estado civil. Não caberá tal ato se, o adotante for ascendente ou irmão do adotado (Artigo 42, § 1º).

Nesse caso, de acordo com o doutrinador Pablo Stolze (2012, p. 672), a criança ou o adolescente a qual nos referimos, deve ser posto apenas sob a tutela ou a guarda de um ascendente ou irmão, só não cabe o processo de adoção.

De acordo com Maria Helena Diniz (2012, p. 564), o requerente no processo de adoção deverá ser inscrito no cadastro nacional e estadual de pessoas ou casais habilitados à adoção.

Esta, esclarece ainda que, somente poderá ser deferida a adoção, ao adotante domiciliado no Brasil e não cadastrado, quando se tratar de uma adoção unilateral, ou o adotante for um parente ao qual o adotado tenha uma afinidade ou afetividade, e àquele que já detém a tutela ou guarda legal da criança ou adolescente.

Ainda com este pensamento da doutrinadora citada acima, não poderá haver a adoção de uma criança por duas pessoas, que não sejam marido e mulher, ou se viverem em união estável. Se alguém vier a ser adotado por duas pessoas, prevalecerá a primeira adoção, sendo nula a segunda.

E, o § 3º do artigo 42 do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), faz uma ressalva em relação à diferença de idade entre o adotante e o adotado: “O adotante há de ser, pelo menos, 16 (dezesseis) anos mais velho do que o adotando”.

4.3 – Efeitos da adoção

Os efeitos da adoção são de natureza pessoal e patrimonial, inclusive sucessórios, desligando os filhos adotivos de seus pais naturais, de acordo com Pablo Stolze (2012, p.676 e 677).

De acordo com o artigo 47 §§ 2º e 3º do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA):

Art. 47. O vínculo da adoção constitui-se por sentença judicial, que será inscrita no registro civil mediante mandado do qual não se fornecerá certidão.

§ 2º. O mandado judicial, que será arquivado, cancelará o registro original do adotado.

§ 3º. A pedido do adotante, o novo registro poderá ser lavrado no Cartório do Registro Civil do Município de sua residência.

Então, importante adotarmos o pensamento do doutrinador Pablo Stolze, em que os efeitos da adoção consiste em dois, decorrentes da sentença, sendo elas a desconstituição do vínculo anterior, e o novo vínculo criado entre o adotante e o adotado.

Segundo Maria Helena Diniz e o Estatuto da Criança e do Adolescente (artigo 47, § 7º), produzirá os efeitos da adoção a partir do trânsito em julgado da sentença constitutiva.

4.4 – Requisitos para a adoção

Há uma obrigatoriedade existente para o processo de adoção, e pra isso, existem requisitos a serem seguidos, de acordo com a doutrinadora Maria Helena Diniz:

- 1) Efetivação por maior de 18 anos;
- 2) Diferença mínima de idade entre o adotante e o adotado;
- 3) Consentimento do adotante, do adotado e de seus pais, ou de seus representantes legais;
- 4) Intervenção judicial;
- 5) Irrevogabilidade;
- 6) Estágio de convivência com adotando;
- 7) Acordo sobre guarda e regime de visitas entre ex companheiros, divorciados e separados;
- 8) Prestação de contas da administração e pagamento de débitos por parte de tutor e curador que pretenda adotar;
- 9) Comprovação da estabilidade;

4.5 – Estágio de convivência

De acordo com o artigo 46 §§ 1º e 4º do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), fará parte do processo de adoção o estágio de convivência com a criança ou adolescente, por um prazo estabelecido pela autoridade judiciária.

Poderá dispensar-se esse estágio de convivência se o adotando já estiver sob tutela ou guarda legal do adotante, durante um tempo suficientemente para avaliar o vínculo entre ambos.

E, o estágio de convivência será acompanhado por uma equipe Inter profissional a serviço da Justiça da Infância e Juventude, e apresentarão relatório acerca da convivência. Logo após, será dado vista ao representante do Ministério Público, e se for favorável, os autos serão conclusos ao juiz para que este proceda à sentença.

6 – Jurisprudências sobre adoção de um menor abandonado

A seguir, há uma demonstração em jurisprudência (publicada em 2012) de um Recurso de Apelação promovido pelos pais biológicos de uma menor que foi abandonada por estes, alegando falta de situação econômica financeira, onde o recurso foi negado pela oitava câmara cível do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, e concedida a adoção definitiva aos pais adotivos, estes que, encontraram essa criança, e a deram muito amor e carinho.

Comprovado que a criança que teve a infelicidade de ser negligenciada e abandonada pelos pais biológicos, mas teve também a sorte de ser resgatada pelos pais adotivos, que a receberam como filha, a acolheram e amaram, como ela merece e precisa, confirma-se a sentença que destituiu os recorrentes do poder familiar e deferiu a adoção postulada, prestigiando os superiores interesses da menina. (TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RIO GRANDE DO SUL, 2012)

Adiante, há outra jurisprudência (publicada em 2013), também de um Recurso de Apelação, imposta pela mãe biológica da criança abandonada, onde esta, entregou a criança aos cuidados dos requerentes. Com isso, a menor obteve um novo lar, com todas as suas necessidades supridas, e ótimas condições para o seu desenvolvimento. O recurso foi negado pela vigésima câmara cível do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro.

1. A colocação de uma criança em família substituta é uma medida excepcional, devendo ser utilizada quando a família biológica não atende às necessidades básicas de subsistência e de completo desenvolvimento físico e psíquico da menor, como é a hipótese em testilha. 2. Prova do abandono da criança pela genitora desde tenra idade, tendo sido entregue, pela própria apelante, aos cuidados dos requerentes com os quais a menor construiu vínculo de amor e assistência. 3. Os estudos social e psicológico comprovam que a criança encontra-se

perfeitamente adaptada ao novo lar, com todas as suas necessidades atendidas, sendo-lhe oferecidas condições adequadas ao seu desenvolvimento social, físico e psicológico. 4. Comprovado que a genitora descumpriu com todos os deveres inerentes ao poder familiar, não merece reparo a sentença que julgou procedente o pedido de adoção com destituição da mãe biológica do poder familiar. 5. Desprovimento do recurso. (TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RIO DE JANEIRO, 2013)

7 – Considerações finais

O presente estudo abordou a questão do processo adotivo de um menor abandonado, dando ênfase na burocracia deste, e como consequência, a demora de uma criança constituir uma família e um lar feliz. Abordou também todos os aspectos decorrentes do referido assunto e buscou atingir os tópicos mais relevantes sobre o tema.

Inicialmente explanamos as concepções dos doutrinadores em relações ao conceito e lineamento histórico. E, em seguida, apresentamos os aspectos mais importantes do processo de adoção da criança ou adolescente no Brasil, baseando-se no Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), Código Civil, Constituição Federal e Doutrinas.

Com as teses que foram abordadas no presente artigo, podemos demonstrar a nossa indignação em relação aos inúmeros abandonos de menores incapazes no Brasil.

Como sabemos, é assegurada na Constituição Federal a garantia do planejamento familiar, e mesmo assim, é uma realidade dos dias atuais a gravidez precoce ou indesejada. E, com isso, uma das formas de se livrar do filho não planejado, é abandoná-lo, principalmente no nascimento.

A doutrinadora Maria Berenice Dias nos mostra uma grande realidade, a qual, muitos recém-nascido são encontrados em lixões, rios e praças públicas, e na maioria das vezes, mortos.

Esta, ainda nos apresenta uma expressão bastante recente, cujo nome, “parto anônimo”, inicialmente criada na Idade Média, vez que, histórias de abandono sempre fizeram parte da realidade social do mundo.

Importante a ressalva de Maria Berenice Dias, em relação à uma escrita de Rodrigo da Cunha Pereira, onde diz: “a lei não resolveria a questão do abandono. Não. Claro que não. Mas, certamente, poderia diminuir as formas trágicas do abandono”.

A criação do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), juntamente com a equipe profissionalizante da Justiça da Infância e Juventude, efetivaram o processo de adoção da criança e adolescente que foram abandonadas, garantindo-lhes proteção, em todos os aspectos.

Por fim, este trabalho realizou o seu papel dentro do ordenamento jurídico brasileiro, e alcançou a sua função social.

Entendemos que há requisitos a serem seguidos, formalidades, e medidas preventivas para que haja a efetivação do processo de adoção.

Portanto, podemos concluir que, as pessoas que não obtiveram a sorte da possibilidade de gerar um filho de seu próprio ventre, o nosso ordenamento jurídico brasileiro nos assegura a oportunidade da adoção, para que assim, proporcione ao adotado um ambiente familiar saudável, e legítimas condições de criar vínculos familiares, nos exercícios de seus direitos, no modo geral, e principalmente, ensinar-lhes a adquirir o dom do amor.

8 – Referências

BRASIL. **Código Civil**. Lei 10.406 de 10 de janeiro de 2002. 12º ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016.

BRASIL. **Código Penal**. Decreto-Lei 2.848 de 07 de dezembro de 1940. 12º ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. 12º ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016.

BRASIL. **Estatuto da Criança e do Adolescente**. Lei 8.069 de 13 de julho de 1990. 12º ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016.

BRASIL, Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro. Recurso de Apelação nº 00043349320088190066, da 20ª câmara cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, RJ, 05 de set de 2013. Disponível em: <<http://tj-rj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/380756566/apelacao-apl-43349320088190066-rio-de-janeiro-volta-redonda-vara-inf-juv-ido>>. Acesso em: 24 de out. 2016.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. Recurso de Apelação nº 70045675485, da 8ª câmara cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, RS, 18 de jan de 2012. Disponível em: <<http://tj-rs.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/21077685/apelacao-civel-ac-70045675485-rs-tjrs>>. Acesso em: 17 de out. 2016.

CARVALHO, Ana Flávia Oliva Machado. Adoção: **O processo adotivo no Brasil**. p. 01-08. Disponível em: <<http://docplayer.com.br/7320199-Adocao-o-processo-adotivo-no-brasil.html>>. Acesso em: 17 de out. 2016.

CERQUEIRA, Thales Tácito. **Manual do Estatuto da Criança e do Adolescente**. Teoria e Prática. 2º ed. Niterói, RJ: Editora Impetus, 2010.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. 9º ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2013.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil Brasileiro**. Direito de Família. Vol 5 - 27º ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2012.

ELIAS, Roberto João. **Comentários ao Estatuto da Criança e do Adolescente**. 4º ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2010.

FURASTÉ, Pedro Augusto. **Normas Técnicas para o Trabalho Científico**. 16º ed. Porto Alegre: Dáctilo Plus, 2012.

GAGLIANO, Pablo Stolze; FILHO, Rodolfo Pamplona. **Novo Curso de Direito Civil**. Vol 6 – 2º ed. Direito de Família. São Paulo: Editora Saraiva, 2012.

LAKATOS, Eva Maria; MARCONI, Marina de Andrade. **Fundamentos de Metodologia Científica**. 5º ed. São Paulo: Editora Atlas, 2003.

ROSSATO, Luciano Alves; LÉPORE, Paulo Eduardo; CUNHA, Rogério Sanches. **Estatuto da Criança e do Adolescente Comentado**. 2º ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011.